



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

Ofício nº 536 /2019.

Goiânia, 11 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**N E S T A**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 937-P, de 19 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei complementar nº. 04, de 18 do mesmo mês e ano, o qual “altera o art. 35 da Lei Complementar nº. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

**R A Z Ó E S D O V E T O**

Dispõe o referido autógrafo de Lei Complementar:

“Altera o art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.35. ....

§1º .....

i) leitura de trechos bíblicos, como conteúdo do ensino religioso confessional cristão.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.”

Sobre o assunto a Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se desfavorável quanto à constitucionalidade/legalidade, consoante Despacho n. 1.509/2019 (SEI 9294362) (Processo n. 201900013002328), oferecido por sua Titular, conforme transcrição:

**“DESPACHO Nº 1509/2019-GAB – (...)**

(...)

3. Em preliminar, examino a autoria da proposta legal exibida, com foco em eventual invasão de competência.

4. Os mandamentos constitucionais federais e estaduais não estabelecem a iniciativa de lei sobre educação como privativa de determinado ente ou autoridade estatal (Chefe do Poder Executivo, Tribunal de Contas, dentre outros), o que culminaria por viabilizar à Assembleia Legislativa a elaboração de instrumento legal sobre o tema do Autógrafo. *A priori*, a proposta não sinaliza repercussão direta em questões da intimidade institucional do Executivo (respeitantes à “sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal”), em relação às quais a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nessas condições, não há, então, defeito formal, vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva).

5. No que se refere à legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, em dispor sobre o assunto, saliento que o objeto da proposta, relacionado à educação, é assunto afeto à competência legislativa da União numa perspectiva de norma geral, tocando ao ente federado estadual a atribuição de legislar concorrentemente em caráter suplementar, consoante suas peculiaridades regionais (artigos 22, XXIV, 24, IX, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal). Logo, ao ente estadual remanesce espaço para atuação legislativa meramente supletiva, desde que observados os limites da normação geral.

6. Com a premissa do item anterior, destaco as normas atinentes à matéria do Autógrafo.

7. A Constituição Federal preceitua:

"Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - **O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.** "(grifei)

8. A Constituição Estadual cuida da questão nos seguintes termos:

"Art. 162. Serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação conteúdos mínimos para os ensinos fundamental e médio, para assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, observada a legislação federal.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas.

§ 2º Serão fixados por Comissão Interconfessional e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação os conteúdos mínimos para o ensino religioso fundamental e médio.

§ 3º As aulas de ensino religioso serão remuneradas como qualquer outra disciplina dos ensinos fundamental e médio.

§ 4º - Os professores de ensino religioso serão credenciados pela Comissão referida no § 2º, dentre os já integrantes do quadro do Magistério da Secretaria de Educação, obedecidos o princípio constitucional da investidura em cargo público e as disposições gerais do ensino no País e no Estado."

9. Ainda há o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/96:

"Art. 33. O ensino religioso, de **matrícula facultativa**, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das **escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.** (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)." (grifei)

(...)

11. Segundo a aludida corte constitucional, o artigo 33 da LDB não ofende a Constituição Federal, pois versa sobre o ensino religioso com observância dos parâmetros previamente delimitados pelo constituinte naquele artigo 210, §1º. O STF, depois de profundo debate acerca do assunto, concluiu que o ordenamento constitucional prescreve a laicidade do Estado, mas não o faz um ente totalmente neutro em suas ações atinentes a religiões. Nesse ideário, e considerada a liberdade de manifestação e de crença numa visão de mão dupla, bem como o respeito à diversidade religiosa no Brasil, válidas são, segundo o STF, iniciativas como a do artigo 33 da LDB que, embora permita a adoção por estabelecimentos escolares de ensino religioso confessional, o estabelece como disciplina de matrícula facultativa; desse modo, a disposição legal mantém prestígio aos ditos princípios constitucionais, e expressamente recusa o proselitismo.

(...)

13. As diretrizes elucidadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.439 devem orientar a análise da juridicidade do Autógrafo de Lei em exame. E dentre as lições ofertadas pela corte constitucional, avulta que ao Estado, na regulamentação da matéria relativa a ensino religioso, deve atuar de modo neutral, e assim não pode, em nenhum aspecto, fazer determinações ou erigir providências que, de alguma forma, sinalizem tendência a endosso de determinado conteúdo religioso ou crença. Cabe rememorar o disposto no artigo 33, § 2º, da LDB, o qual bem transparece a ideia de autoentendimento, explicada nos excertos acima transcritos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do aludido acórdão. Quando o Estado propõe facetas específicas quanto à substância do ensino religioso ou ao método pelo qual deva ser ministrado, certamente interfere na autonomia das entidades religiosas e transgride a laicidade estatal.

14. Portanto, extraio a dedução de que o Autógrafo de Lei destes autos não se alinha às diretrizes elucidadas a respeito do artigo 210, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 33 da LDB. O Estado neutral em questões de ensino religioso perde esses atributos ao programar a educação de certos segmentos da religião, com imposição do assunto a ser ministrado, do elemento religioso a ser estudado, e do modo como isso se dará. Como bem tratado pelo Supremo Tribunal Federal, o ensino religioso dever ser organizado, segundo o modelo constitucional pátrio, em colaboração entre Estado e comunidades religiosas. O Estado deve, sim, proporcionar meios para a realização da disciplina, criando instrumentos e sistemáticas que tornem efetiva a facultatividade da matrícula relacionada. E o Autógrafo de Lei em testilha evidencia-se distante de todas essas diretrizes, evadindo-se da Constituição Federal e das normas gerais da LDB relacionadas.

15. Insisto em mais demonstrar o descaminho da proposição quando cotejado com a ordem constitucional federal, e mesmo a estadual, bem como com a LDB. Os parâmetros constitucionais e legais nacionais a respeito de ensino religioso foram certamente ultrapassados no teor deste Autógrafo de Lei, como

evidenciam: i) a sua previsão normativa genérica (abrangente do sistema de ensino fundamental e médio, público e privado); ii) a ausência de traçado normativo quanto à facultatividade da matrícula; iii) a nítida assunção pelo Estado propulsor da norma da definição do conteúdo religioso a ser ensinado e do método a isso; e, iv) a omissão quanto à realização do artigo 33, § 2º, da LDB. Todos os princípios constitucionais e diretrizes que fundamentam o artigo 210, §1º, da Constituição Federal, bem como o artigo 32 da LDB, mostram-se assolados com o teor do presente Autógrafo de Lei.

16. Logo, há vícios de inconstitucionalidade formal orgânica (pelo excesso incorrido em relação à LDB) e material (de ofensa ao artigo 210, § 1º, da Constituição Federal) que recomendam o **veto jurídico integral**do Autógrafo de Lei Complementar nº 04, de 18 de setembro de 2019."

Consultada, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Despacho nº. 4038/2019 – ADSET- 05719 (SEI 9288004) (Processo 201900013002328), manifestou-se também pelo veto, invocando os mesmos argumentos da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante desses pronunciamentos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Assim, sou levado a vetar o autógrafo, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**RONALDO RAMOS CAIADO**  
Governador do Estado